



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600021-06.2024.6.21.0029 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO

Recorrente: UBIRAJARA DA SILVA MARQUES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE PODER JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR. AJUIZAMENTO ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ART. 485, INC. VI, DO CPC. PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença, proferida pelo Juízo da 029ª Zona Eleitoral de Lajeado/RS, a qual julgou **procedente** representação por abuso de poder econômico formulada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de UBIRAJARA DA SILVA MARQUES, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no § 3º, art. 36, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A decisão considerou comprovada a condição do *Representado* de pré-candidato ao cargo de prefeito de Cruzeiro de Sul e a caracterização do abuso de poder econômico em razão da distribuição de donativos em ambiente de catástrofe climática causada pelas enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul neste ano. (ID nº 45655862)

Irresignado, o recorrente alega que, investido em cargo público, não distribuiu, e sim apenas indicou a voluntários que arrecadaram doações, mas não desejavam entregá-las à Prefeitura, local para o armazenamento e posterior encaminhamento aos atingidos pelo desastre ambiental. Assim, e ressaltando a ausência de gravidade da conduta, pugna pela reforma da sentença, a fim de que a representação seja julgada improcedente. (ID nº 45655869)

Com contrarrazões (ID nº 45655874), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID nº 45655944)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De plano, verifica-se que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Vejamos.

O *Representante* requereu na inicial, protocolada no dia 08 de maio de 2024, a abertura de investigação judicial em conformidade com o disposto no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90. Trata-se, portanto, do ajuizamento de *Ação de Investigação Judicial Eleitoral* (AIJE).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A exordial, contudo, foi recebida como representação genérica, nos termos da decisão lançada no ID nº 45655839.

Ocorre que, vigora, no âmbito do Direito Processual Eleitoral, o princípio da tipicidade das ações eleitorais, as quais são previstas em *numerus clausus*, cada uma com suas especificidades relativas a procedimento, tempo, modo e espectro de legitimação.¹

Além disso, o calendário eleitoral exige a observância de datas específicas e, desse modo, que os atos - e as ferramentas processuais de controle e validade e regularidade desses atos - sejam realizados em momento adequado, sob pena de comprometer o início do ato seguinte e, sucessivamente, todo o processo.²

Nessa ordem de ideais, não se admite o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral - procedimento próprio para apurar abuso de poder - antes do prazo para a escolha de candidatos em convenções partidárias e do requerimento do registro de candidatura.

Observemos, nesse sentido, o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. ART. 74 DA LEI Nº 9.504/1997. AJUIZAMENTO ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo o acórdão regional que **julgou a**

¹ ALVIM, Frederico Franco. **Curso de Direito Eleitoral**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2016 p. 54. (*g.n.*)

² JORGE, Flavio Cheim, LIBERATO, Ludgero e RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Curso de Direito Eleitoral**. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 422.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AIJE extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, porquanto ajuizada antes do prazo para escolha de candidatos em convenções partidárias e do requerimento do registro de candidatura.

2. O entendimento predominante desta Corte Superior é no sentido de que as ações de investigação judicial eleitoral somente podem ser ajuizadas após o período do registro de candidatura, ainda que para apuração de atos abusivos anteriores àquele período, não se fazendo qualquer distinção sobre o tipo de abuso.

3. Uma vez que a presente AIJE foi ajuizada antes mesmo do prazo para a escolha de candidatos em convenção partidária, alinha-se a decisão regional com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a matéria. Incide, na espécie, a Súmula nº 30/TSE.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR no REspe nº 0600361-64.2018.6.06.0000/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Sessão de 7/10/2021)

Prevalece atualmente o entendimento de que não há interesse processual para o ajuizamento de AIJE “se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato... se o objeto da AIJE é a defesa da moralidade e legitimidade nas eleições, não há como aferir a interferência na disputa se não estão definidos os concorrentes ao pleito.” (Recurso Ordinário 10265/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Acórdão de 18/02/2016, DJE 148, 02/08/2016, pág. 208)

Salienta-se que não apenas a AIJE e a Representação fundada na Lei das Eleições possuem prazos processuais diversos, inclusive recursal, como a primeira, em caso de candidato ao cargo de prefeito, deve ser ajuizada também contra o respectivo vice, tratando-se, portanto, de litisconsórcio passivo necessário, devido ao princípio da indivisibilidade da chapa.

Outrossim, a demonstração de que o *Representado* ocupava cargo público, embora não influencie na conclusão deste parecer, mostra-se relevante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para o deslinde do caso, podendo refletir até mesmo em novo enquadramento jurídico, devido às proibições impostas aos agentes públicos no período pré-eleitoral.

Com efeito, cabe consignar que a eventual extinção desta ação não constitui óbice para que, em momento oportuno, após o registro de candidatura, seja renovada a pretensão de responsabilização do *Representado* pelo fato objeto deste feito, qual seja, eventual abuso de poder econômico cometido anteriormente ao período de registro de candidatura.

Portanto, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito devido à falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **extinção do feito sem resolução do mérito**.

Porto Alegre, 11 de julho de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral